SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121930 - SP (2026/0343856-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DA SILVA ARANTES (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUTOMATISMO. AÇÃO PENAL EM CURSO E DESCUMPRIMENTO DE CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. DISTINÇÃO DO PRECEDENTE INVOCADO PELA DEFESA. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva decretada com base em elementos concretos e específicos do caso – quantidade e natureza da droga apreendida, fracionamento típico de comercialização, apreensão de numerário fracionado, dispensa do invólucro à vista da guarnição policial e existência de ação penal em curso associada ao descumprimento de medida cautelar diversa da prisão – não se confunde com a mera invocação da gravidade abstrata do tipo penal, vedada pelo § 4º do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60518315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 7db283db-fc38-4eee-b214-d46ebd56f89f

2. As alterações promovidas pela Lei n. 15.272/2025 nos arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do Código de Processo Penal não convertem a existência de inquéritos ou ações penais em curso, tampouco a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, em hipótese de prisão preventiva automática. Tais circunstâncias devem ser consideradas, na aferição do *periculum libertatis*, ao lado dos demais elementos concretos dos autos, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 312 do mesmo diploma, que veda a prisão lastreada em fórmula abstrata.

3. A existência de ação penal em curso pelo mesmo delito, por si só, não equivale a certificação judicial de reincidência. Contudo, o caso dos autos revela que esse dado, associado ao descumprimento, em tese, de medida cautelar diversa da prisão então vigente em outro processo, mediante idêntico *modus operandi* e no mesmo local, configura circunstância apta a caracterizar indício objetivo de risco de reiteração delitiva e a autorizar a conversão em preventiva por descumprimento de obrigação anteriormente imposta.

4. A quantidade de droga apreendida, o fracionamento típico de comercialização varejista e a apreensão de numerário fracionado constituem elementos que justificam a segregação cautelar, e tais circunstâncias distinguem-se do caso relativo ao precedente invocado pela defesa, no qual não se verificava a reiteração delitiva enquanto o acusado se encontrava submetido a cautelares diversas em razão do mesmo tipo penal.

5. Na estreita via do habeas corpus e do agravo regimental correlato, é inviável o revolvimento fático-probatório para infirmar os indícios de autoria colhidos na fase pré-processual, sobretudo quando amparados em elementos presenciados pela própria guarnição policial, de modo que cabe à instrução criminal, sob o crivo do contraditório, a ponderação definitiva sobre o valor probatório de tais elementos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60518315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 7db283db-fc38-4eee-b214-d46ebd56f89f

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 7db283db-fc38-4eee-b214-d46ebd56f89f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121930 - SP (2026/0343856-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DA SILVA ARANTES (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUTOMATISMO. AÇÃO PENAL EM CURSO E DESCUMPRIMENTO DE CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. DISTINÇÃO DO PRECEDENTE INVOCADO PELA DEFESA. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva decretada com base em elementos concretos e específicos do caso – quantidade e natureza da droga apreendida, fracionamento típico de comercialização, apreensão de numerário fracionado, dispensa do invólucro à vista da guarnição policial e existência de ação penal em curso associada ao descumprimento de medida cautelar diversa da prisão – não se confunde com a mera invocação da gravidade abstrata do tipo penal, vedada pelo § 4º do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60215563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 8c09ba85-c2d4-46e2-bd65-f1c8e60c1824

2. As alterações promovidas pela Lei n. 15.272/2025 nos arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do Código de Processo Penal não convertem a existência de inquéritos ou ações penais em curso, tampouco a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, em hipótese de prisão preventiva automática. Tais circunstâncias devem ser consideradas, na aferição do *periculum libertatis*, ao lado dos demais elementos concretos dos autos, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 312 do mesmo diploma, que veda a prisão lastreada em fórmula abstrata.

3. A existência de ação penal em curso pelo mesmo delito, por si só, não equivale a certificação judicial de reincidência. Contudo, o caso dos autos revela que esse dado, associado ao descumprimento, em tese, de medida cautelar diversa da prisão então vigente em outro processo, mediante idêntico *modus operandi* e no mesmo local, configura circunstância apta a caracterizar indício objetivo de risco de reiteração delitiva e a autorizar a conversão em preventiva por descumprimento de obrigação anteriormente imposta.

4. A quantidade de droga apreendida, o fracionamento típico de comercialização varejista e a apreensão de numerário fracionado constituem elementos que justificam a segregação cautelar, e tais circunstâncias distinguem-se do caso relativo ao precedente invocado pela defesa, no qual não se verificava a reiteração delitiva enquanto o acusado se encontrava submetido a cautelares diversas em razão do mesmo tipo penal.

5. Na estreita via do habeas corpus e do agravo regimental correlato, é inviável o revolvimento fático-probatório para infirmar os indícios de autoria colhidos na fase pré-processual, sobretudo quando amparados em elementos presenciados pela própria guarnição policial, de modo que cabe à instrução criminal, sob o crivo do contraditório, a ponderação definitiva sobre o valor probatório de tais elementos.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60215563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 8c09ba85-c2d4-46e2-bd65-f1c8e60c1824

GABRIEL DA SILVA ARANTES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 107-112, de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante, efetuada em 5/5/2026, homologada e convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste regimental, a defesa aduz, em síntese, que a Lei n. 15.272/2025 não instituiu hipótese de prisão preventiva automática, de modo que a existência de ação penal em curso e a natureza do delito não dispensariam a demonstração concreta do *periculum libertatis*, nos termos do § 4º do art. 312 do CPP. Sustenta que a existência do Processo n. 1501179-54.2025.8.26.0571 não equivaleria a reincidência nem a certificação judicial de reiteração delitiva.

Alega que não houve demonstração individualizada acerca de quais obrigações cautelares foram efetivamente descumpridas, tampouco de que seriam insuficientes o seu reforço ou sua cumulação.

Assevera, ainda, que a quantidade de droga apreendida – 96,6 g de cocaína – não revelaria periculosidade excepcional e que persiste dúvida sobre a autoria, ante a dispensa do invólucro em via pública e o caráter informal da confissão a ele atribuída.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

O paciente foi preso em flagrante em 5/5/2026, ocasião em que dispensou, à vista de guarnição policial, invólucro com 140 pinos plásticos que

Documento eletrônico VDA60215563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 8c09ba85-c2d4-46e2-bd65-f1c8e60c1824

totalizam 96,6 g de cocaína, além de haver sido localizada em seu poder a quantia de R$ 845,00 em cédulas de pequeno valor.

Em audiência de custódia, o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva, sob o fundamento de que, para além da gravidade concreta da conduta, o acusado respondia ao Processo n. 1501179-54.2025.8.26.0571, pelo mesmo tipo penal, com denúncia recebida em 4/3/2026, e estava submetido a medidas cautelares diversas da prisão naquele feito quando, ao menos em tese, reiterou a prática delitiva, no mesmo local e mediante idêntico *modus operandi*.

O habeas corpus impetrado na origem foi denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reputou bem fundamentada a custódia, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP e das alterações introduzidas pela Lei n. 15.272/2025 (fls. 94-104). Nesta Corte, denegou-se a ordem *in limine*, pelas mesmas razões, reforçadas pela análise dos critérios objetivos dos arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP (fls. 107-112).

II. O caso dos autos

Sustenta o agravante que a decisão agravada haveria emprestado às circunstâncias do art. 312, § 3º, do CPP – introduzidas pela Lei n. 15.272/2025 – o efeito de presunção absoluta de necessidade da prisão, o que esvaziaria o § 4º do mesmo dispositivo e o caráter de *ultima ratio* da medida (art. 282, § 6º, do CPP).

No ponto, não se há de permitir o automatismo judicial baseado na simples constatação da presença de circunstância objetiva indicada pelo legislador; impõe-se ao magistrado, na análise de todo o conjunto probatório, avaliar se a prisão, a despeito da presença de alguma ou de algumas dessas circunstâncias, é realmente o caminho adequado para proteger os fins e os meios do processo.

O decreto prisional assentou a necessidade da custódia em dados concretos e verificáveis – o descumprimento, em tese, de cautelar diversa então vigente e a existência de ação penal em curso, pelo mesmo crime. Confira-se (fls. 51-52, grifei):

[..]

Documento eletrônico VDA60215563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 8c09ba85-c2d4-46e2-bd65-f1c8e60c1824

> A circunstância decisiva, contudo, reside nas condições pessoais do custodiado: embora tecnicamente primário, **responde ao Processo nº 1501179-54.2025.8.26.0571, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Itapetininga, pelo mesmo tipo penal (art. 33 c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/06), com denúncia recebida em 04/03/2026 (fls. 29/30) - há cerca de dois meses do presente flagrante. Mais relevante: encontrava-se submetido a medidas cautelares diversas da prisão quando supostamente reiterou a prática delitiva**, no mesmo local e mediante idêntico modus operandi, conforme expressamente declarado pelo policial condutor (fls. 03), que afirma já tê-lo prendido em ocasião anterior pelos mesmos fatos.
> Tal quadro demonstra, à evidência, a insuficiência das cautelares brandas para neutralizar o risco de reiteração (art. 282, § 4º, do CPP), incidindo, ademais, a hipótese autorizativa do art. 313, II, do CPP, ante o descumprimento, em tese, das medidas anteriormente impostas.

Como pontuado no julgamento monocrático, os critérios do art. 312, § 3º, do CPP são elementos a serem considerados na aferição da periculosidade do agente, e não hipóteses autônomas e suficientes, por si sós, de encarceramento obrigatório. Na espécie, tais critérios não substituíram a análise concreta, uma vez que a eles se somou circunstância individualizada e verificável – o descumprimento de obrigação cautelar anteriormente imposta –, apta a autorizar a conversão em preventiva também com base no art. 313, II, do CPP, na forma já examinada na decisão agravada.

Oportuno registrar que em nenhum momento o *decisum* impugnado atribuiu à ação penal em curso o valor de reincidência ou de juízo antecipado de culpa quanto ao fato pretérito. O que se considerou, à luz do art. 312, § 3º, IV, do CPP, foi a presença do fundado receio de reiteração delitiva – e este não decorreu da mera existência do processo, **mas do dado concreto de que o agravante, submetido a medidas cautelares diversas naquele feito, haveria voltado a delinquir no mesmo local e mediante idêntico *modus operandi***.

Trata-se de indício objetivo de descumprimento de obrigação anteriormente imposta, apto a autorizar a conversão em preventiva com fundamento autônomo no art. 313, II, do CPP, e não de presunção erigida sobre imputação ainda sujeita ao contraditório.

Documento eletrônico VDA60215563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 8c09ba85-c2d4-46e2-bd65-f1c8e60c1824

De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, "a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva" (**AgRg no RHC n. 229.594/AL**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

No caso, esse elemento não está isolado. Deveras, soma-se a ele o descumprimento, em tese, de cautelar diversa concretamente identificada, o que reforça a fundamentação da custódia.

III. Quantidade de droga apreendida

Insiste o agravante em que a apreensão de 96,6 g de cocaína não revelaria periculosidade excepcional e invoca, em seu favor, o precedente firmado no AgRg no RHC n. 177.030/CE (Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDFT, 6ª T., julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023), no qual esta Corte reputou desproporcional a prisão preventiva de acusado que também respondia a outra ação penal, ante a apreensão de 95 g de crack.

Entretanto, no caso julgado pelo acórdão paradigma, não se verificou, como aqui se constata, a **reiteração delitiva concreta e circunstanciada enquanto o acusado estava submetido a cautelares diversas em razão do mesmo tipo penal**.

Essa circunstância conduz à distinção em relação à hipótese da mera apreensão de droga em quantidade não expressiva. Ademais, a quantidade apreendida, associada ao fracionamento típico de comercialização varejista – 140 pinos individualizados – e à apreensão de numerário fracionado em cédulas miúdas, compõe quadro de gravidade concreta apto a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente:

> [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em assinalar que a **quantidade** e a variedade de **entorpecentes apreendidos**, a participação de adolescente na empreitada **e o fato de o paciente figurar no polo passivo de outra demanda criminal justificam a segregação cautelar, a despeito da sua primariedade, diante da gravidade concreta da conduta perpetrada e do fundado risco de reiteração delitiva**" (**AgRg no HC n. 782.464/SC**, Rel.

Documento eletrônico VDA60215563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 8c09ba85-c2d4-46e2-bd65-f1c8e60c1824

Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 9/3/2023, destaquei).

IV. Indícios de autoria

Não há, na estreita via do habeas corpus e do agravo regimental correlato, como fazer incursão vertical em matéria fático-probatória, salvo demonstração de plano da manifesta ausência de indícios de autoria, o que não se verifica na espécie.

A dispensa do invólucro foi presenciada pela própria guarnição policial no momento da abordagem, circunstância que, associada à confissão informal atribuída ao paciente, compõe indício de autoria idôneo para os fins da prisão cautelar **nesta fase de cognição sumária**. A ponderação sobre o valor probatório desses elementos – inclusive quanto à validade e ao peso da confissão informal – há de ser realizada no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório, e não compete a esta via sumária antecipar esse juízo.

Nesse sentido: "é inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim como do respectivo recurso ordinário" (**HC n. 432.468/RJ**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe de 11/2/2020).

V. Medidas cautelares diversas da prisão

Finalmente, insiste o agravante na desproporcionalidade da custódia e na suficiência de medidas cautelares diversas, ao argumento de que não haveriam sido individualizadas as obrigações supostamente descumpridas.

O quadro delineado nos autos demonstra, à evidência, a insuficiência das cautelares brandas para neutralizar o risco de reiteração (art. 282, § 4º, do CPP), de modo que a adoção de novas medidas dessa natureza não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais. A propósito: "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe de 22/9/2022).

Documento eletrônico VDA60215563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 8c09ba85-c2d4-46e2-bd65-f1c8e60c1824

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "é assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato**, Desembargador convocado do TJDFT, 5ª T., DJe de 26/8/2022).

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60215563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 8c09ba85-c2d4-46e2-bd65-f1c8e60c1824

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.930 / SP

Número Registro: 2026/0343856-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15065453720268260378 21385079620268260000 25263382026

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL DA SILVA ARANTES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL DA SILVA ARANTES (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:20
Código de Controle do Documento: 5ffa3483-4da5-414d-bed2-21dc14364f0d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:20
Código de Controle do Documento: 5ffa3483-4da5-414d-bed2-21dc14364f0d